



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070840-72.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERA LUCIA DE JESUS, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.126.

APELAÇÃO Nº 1070840-72.2024.8.26.0100 – SÃO PAULO.

APELANTE: VERA LUCIA DE JESUS.

APELADA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. Indeferimento da inicial. Sentença que indeferiu a gratuidade de justiça e extinguiu do processo sem julgamento do mérito. Pretensão de anulação da sentença. ADMISSIBILIDADE: Indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça, o juízo deveria intimar a autora para recolhimento de custas ou interposição do recurso cabível. Extinção do processo sem conceder à parte oportunidade para recolhimento das custas processuais é medida açada. Sentença de extinção anulada.

JUSTIÇA GRATUITA – Pretensão da autora apelante de concessão do benefício da gratuidade judiciária. NÃO CONHECIMENTO: O provimento da apelação, com a anulação da r. sentença, torna prejudicado o pedido de reforma quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça. O pedido deverá ser reapreciado pelo Juízo, sob pena de supressão de instância.

RECURSO PROVIDO, NA PARTE EM QUE CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Vera Lucia de Jesus contra a r. sentença de fl. 135, cujo relatório se adota, que, na ação declaratória movida contra Banco Santander (Brasil) S.A., indeferiu a gratuidade de justiça requerida pela autora e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (fls. 138/142), a autora observa que a inicial foi indeferida na mesma decisão que

indeferiu o pedido de gratuidade processual, sem intimação para recolhimento das custas iniciais ou interposição de recurso. Afirma que faz jus à gratuidade de justiça. Pleiteia o provimento do recurso para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento da ação, com deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

Citado, o réu apresentou contrarrazões (fls. 146/148).

É o relatório.

O recurso merece provimento para anular a r. sentença.

A apelante ajuizou ação insurgindo-se contra descontos em seu benefício previdenciário em razão de empréstimo consignado que alega não ter contratado, requerendo os benefícios da gratuidade de justiça.

A r. decisão de fl. 123 determinou a complementação da documentação para comprovação da hipossuficiência financeira. A autora não cumpriu a determinação judicial.

Foi então proferida sentença que indeferiu a gratuidade de justiça e, no mesmo ato, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão do não recolhimento das custas iniciais.

Acontece que, antes de extinguir o processo sem resolução do mérito, o Juízo deveria ter concedido prazo à autora para providenciar o recolhimento das custas iniciais ou apresentar recurso contra o indeferimento da gratuidade de justiça.

Assim, respeitada a convicção da magistrada *a quo*, forçoso se torna afirmar que o indeferimento da inicial causou cerceamento de defesa dos interesses da autora, que não teve oportunidade de recorrer contra o indeferimento da gratuidade de justiça, tampouco de providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Portanto, o indeferimento da inicial é medida açada, cabendo a anulação da r. sentença para o regular processamento da ação declaratória.

Diante da anulação da r. sentença, bem como do indeferimento da gratuidade nela embutido, o Tribunal não pode conhecer do pedido de concessão do benefício, pra evitar a supressão de instância, cabendo ao Juízo apreciar novamente o pedido de gratuidade.

Anulada a sentença, todas as decisões nela tomadas são nulas.

Ante todo o exposto, **NÃO SE CONHECE** de parte do recurso da autora e, na parte conhecida, **DÁ-SE PROVIMENTO** para anular a r. sentença, com determinação de retorno do processo à Comarca e Juízo de origem para prosseguimento, com reapreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, devendo, em caso de indeferimento, ser concedido prazo para o recolhimento das custas, prosseguindo-se com o processo em caso de deferimento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR